

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC-000.142/2017-4.

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de São João/PE.

Embargante: Pedro Antônio Vilela Barbosa (168.657.314-68).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EXECUÇÃO PARCIAL. ETAPA CONSTRUTIVA SEM SERVENTIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES SUSCITADAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

RELATÓRIO

Em apreciação a Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, contra o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, ex-prefeito de São João/PE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), e a sociedade empresarial Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda. – Scave, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 477/2003, que visava à execução de sistema de esgotamento sanitário no Parque Alvorada, na referida municipalidade.

2. Para a consecução da finalidade do ajuste, foram previstos recursos no montante R\$ 543.238,11, dos quais R\$ 522.703,71 seriam transferidos pela Funasa e R\$ 20.534,40 corresponderiam à contrapartida. A verba federal foi liberada no total pactuado (R\$ 522.703,71), consoante as ordens bancárias discriminadas à peça 2, p. 29.

3. A vigência do instrumento estendeu-se de 22/12/2003 a 31/01/2006, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 1º/4/2006 (peça 1, p. 53).

4. No âmbito desta Corte, foram citados solidariamente o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, Prefeito de São João/PE na gestão 2005-2008, e a sociedade empresarial Scave, a fim de que recolhessem o valor do débito a eles atribuído, com os acréscimos legais, e/ou oferecessem alegações de defesa em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa, por meio do Convênio 477/2003 (Siafi 490226), ante as falhas na execução da obra e o não atingimento dos objetivos pactuados.

5. Por meio do Acórdão 1.631/2021 – 2ª Câmara, o TCU, entre outras medidas, julgou irregulares as contas dos responsáveis **supra** e condenou-os ao pagamento do débito apurado, nos seguintes termos (peça 62):

5.1. Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e a empresa Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda., solidariamente:

Data	Valor (R\$)
1º/8/2005	19.935,40
25/11/2005	40.447,19
15/9/2006	26.527,38

5.2. Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, individualmente:

Data	Valor (R\$)
17/6/2005	76.495,20
1º/8/2005	142.086,76

6. Embora se tenha apontado, na oportunidade, que a falta cometida pelos responsáveis ensejaria a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, esta não foi a eles aplicada em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso.
7. Nesta fase processual, examinam-se os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa em face do aludido **decisum** (peça 83).
8. Alega o recorrente, inicialmente, que a deliberação impugnada teria sido omissa ao não apreciar a nulidade de sua intimação na fase interna desta TCE, ainda no âmbito da Fundação Nacional de Saúde – Funasa.
9. Em síntese, argumenta, nesse sentido, que o ofício a ele destinado teria sido remetido a endereço diverso do seu, o que teria cerceado sua defesa e comprometido o efetivo contraditório e o devido processo legal na esfera administrativa preparatória (peça 83, p. 2/11).
10. Na sequência, aponta supostas omissões e contradições referentes ao não reconhecimento da decadência e da prescrição no caso concreto (peça 83, p. 11).
11. Mencionando algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, defende que a prescrição da pretensão punitiva do TCU seria regulada pela Lei 9.783/1999, devendo ser empregado, portanto, o prazo quinquenal (peça 83, p. 12/17).
12. Acrescenta, nessa linha, que o prazo final para apresentação da prestação de contas do ajuste em tela seria 1º/4/2006, mas sua citação no âmbito do TCU somente teria sido realizada em 19/9/2017 (peças 22 e 25), em cumprimento a Despacho datado de 30/8/2017 (peça 17).
13. Destaca, na sequência, que a instauração da TCE no âmbito da Funasa se deu em 20/11/2015 e somente em 4/1/2017 este processo foi autuado nesta Corte (peça 83, p. 18/19).
14. Nesse contexto, considerando que o lapso temporal havido entre o prazo final para a apresentação da prestação de contas e a data do Despacho que ordenou a citação dos responsáveis superou dez anos, suscita a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, matéria de ordem pública que deveria ser conhecida de ofício (peça 83, p. 19/20).
15. Aponta, em seguida, pretensas contradições e obscuridades em relação à responsabilidade dos ex-Prefeitos Antônio de Pádua Maranhão Fernandes (no período 1997/2004) e José Genaldi Ferreira Zumba (no período 2013/2020).
16. Destaca, nessa linha, que o convênio em apreço teria sido assinado durante a terceira gestão do Sr. Antônio de Pádua Maranhão Fernandes, período em que houve a transferência dos recursos e a realização da licitação pertinente, além da execução de parte dos serviços e dos respectivos pagamentos correspondentes (peça 83, p. 20/21).
17. Desse modo, argumenta a ausência de lógica jurídica na imputação de toda a responsabilidade ao ora embargante, que teria tão somente dado continuidade ao andamento das obras, em atendimento ao princípio da continuidade administrativa (peça 83, p. 23).
18. Demais disso, suscita que os procedimentos atinentes à Tomada de Contas Especial no âmbito da Funasa foram integralmente realizados durante a gestão do Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, o qual, mesmo notificado para sanar irregularidades atinentes à ausência de manutenção e conservação das obras durante sua gestão, teria se mantido inerte, cenário que deveria resultar em sua responsabilização no bojo deste feito (peça 83, p. 24).
19. Depois de expor uma série de considerações sobre a responsabilidade civil no Direito Brasileiro, o recorrente afirma que “no caso dos autos não houve má-fé, nem conduta desonesta, tampouco intenção de lesar o Estado ou causar danos à população, muito pelo contrário”.
20. Nessa linha, considerando as condutas omissivas e comissivas dos ex-gestores e da sociedade empresarial Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda. pelas irregularidades apuradas neste processo, restaria caracterizada a culpa exclusiva de terceiros como excludente de responsabilidade do recorrente (peça 83, p. 25/30).
21. Por fim, traz o embargante uma série de considerações acerca do não reconhecimento de sua boa-fé (peças 30/35).

22. Defende que a boa-fé se presume, ao contrário da má-fé, que deve ser provada, salientando que a vontade específica de violar a lei seria requisito fundamental para a imposição, pelo TCU, das sanções previstas em lei e que não teria havido, no caso em tela, efetivo prejuízo aos cofres públicos.

É o Relatório.